



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 69/2026

OUTROS - PLO Nº 139/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 139/2026

Ementa: “Oficializa como ‘Esquina da Liberdade’ o cruzamento da Rua Treze de Maio com a Avenida Sete de Setembro, no Município de Ibatinga, reconhecendo e preservando a memória histórica, cultural e afetiva da comunidade local e dá outras providências”.

Autores: Célio Aristão, Alliny Sartori, César Urtado, José Nilson Viana, Mira, Murilo Bueno, Rafael Barata, Ricardo Prado e Zé Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 139/2026, que oficializa como “Esquina da Liberdade” o cruzamento da Rua Treze de Maio com a Avenida Sete de Setembro, no Município de Ibatinga, reconhecendo e preservando a memória histórica, cultural e afetiva da comunidade local e dá outras providências.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo denominar como “Esquina da Liberdade” o cruzamento da rua Treze de Maio com a Avenida Sete de Setembro, localizado no Município de Ibatinga (art. 1º).

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo poderá promover a instalação de placa indicativa, ou outro elemento de identificação.

O art. 3º é cláusula de dotação orçamentária.

O art. 4º é cláusula de vigência (imediata).

Quanto a análise de admissibilidade formal, constata-se a adoção da espécie legislativa adequada (lei ordinária).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Quanto à legitimação, ou seja, quanto à iniciativa para propor projetos sobre a matéria, não há óbice. Em consonância com o artigo 24, § 6º da Constituição do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu através do Tema 1.070, a competência concorrente para denominação de próprios e logradouros públicos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para proposição do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”**. (STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019)

Não há dúvida, portanto, sobre a possibilidade de regulação da matéria a partir da iniciativa parlamentar.

Contudo, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como a do TJSP, não admite a estipulação de norma meramente autorizativa, ou seja, comandos legais facultativos. Só se cria uma lei para obrigar. Por isso a jurisprudência classifica como inconstitucionais as leis autorizativas, como é possível constatar a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 8.195, de 23 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que **“autoriza”** o Poder Executivo “a selecionar empresas de transporte, por meio de chamamento público, a fim de que disponibilizem transporte, mediante o pagamento de preço popular” – violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a”, da CE, ao art. 61, § 1º, II, “b”, da CF, e à Tese 917 do STF – criação de serviço sob responsabilidade da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso de fornecimento de serviço de transporte coletivo – **natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais** – disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço e prazo para regulamentação da lei – ingerência sobre atos administrativos – previsão de “chamamento público” como modalidade de seleção, sem qualquer pertinência com o instituto de mesmo nome da Lei nº 13.019/14 – desvirtuamento da norma geral a respeito, em possível





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

tentativa de desviar-se da lei de licitações - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.195/23, de Guarulhos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2344193-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 19/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra". **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências.** Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151161-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

A principal base doutrinária para a conclusão presente no julgado apresentado é dada por Sérgio Resende de Barros:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.** O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (grifo nosso)





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

(Sérgio Resende de Barros. Leis autorizativas. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29, p. 259/267, ago.-nov., 2000) (grifo nosso)

Nesse sentido, constata-se que o art. 2º contém comando de natureza meramente autorizativa (caracterizado por meio do termo “poderá”). Este artigo deve, portanto: a) ser totalmente excluído; ou b) alterado para excluir o termo “poderá” (caso em que a redação deverá ser imperativa: “o Poder Executivo Municipal instalará [...]”). No último caso, deve ser apresentado estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao conteúdo, trata-se de iniciativa que reconhece valores culturais do Município, sem qualquer óbice de natureza constitucional e/ou legal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 139/2026 é **constitucional e legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

Não obstante, quanto ao art. 2º, deve ser adotada uma das alternativas indicadas na fundamentação deste parecer.

É o parecer, s.m.j.

Ibatinga, 10 de julho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

